

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE
BACHARELADO DE DIREITO**

ANTÔNIO JORGE FREIRE EVANGELISTA

A ARBITRAGEM COMO MEIO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

ARACAJU

2016

ANTÔNIO JORGE FREIRE EVANGELISTA

A ARBITRAGEM COMO MEIO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Monografia apresentada à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe como um dos pré-requisitos para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

ORIENTADORA:

PROF. ESP. GILDA DINIZ DOS SANTOS

Aracaju

2016

ANTÔNIO JORGE FREIRE EVANGELISTA

A ARBITRAGEM COMO MEIO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, à Comissão Julgadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE.

Aprovado em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Profa. Esp. Gilda Diniz dos Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Profa. Dra. Clara Angélica Gonçalves
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Profa. MSc. Clair Kemer de Melo
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Dedico este trabalho a minha esposa e
filhos, Fátima, Guilherme e Fabrício.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Nossa Senhora e a Eugenia (Espírito Superior de Luz), por me conduzirem em todo o caminho desta obra.

À minha Esposa Fátima, incentivando sempre, a buscar minhas conquistas.

Aos meus filhos, Guilherme e Fabrício que são meu orgulho e me fazem querer ser melhor.

Agradeço postumamente aos meus pais, Almir e Aurita, que sei que de lá de cima olham por mim.

Aos meus irmãos, Cristina, Cláudio, Delair, Derval, Dilma, Dilton, por sempre estarem ao meu lado.

Aos meus amigos que colaboraram na construção desta monografia.

A minha orientadora, Gilda Diniz dos Santos, por ter doado o seu tempo mostrando o caminho para a elaboração desta monografia.

A sabedoria plena pertence aos deuses.

Pitágoras

RESUMO

A presente pesquisa objetivou apresentar a Arbitragem como meio extrajudicial na resolução de conflitos em detrimento da estrutura judiciária disponibilizada, descrevendo os seus princípios norteadores, a lisura e eficácia do instituto no trato das demandas entre as partes. A celeridade, os menores custos, a confidencialidade, a escolha das normas aplicáveis e a simplificação do procedimento desse método frente a impossibilidade do Judiciário de dar vazão ao enorme número de processos que se acumulam sobrecarregando-o, também o crescimento efetivo desse método e sua aplicabilidade pelas partes litigantes na resolução de contendas sobre direitos patrimoniais disponíveis (aqueles referentes a patrimônio em que as partes podem usar, gozar e dispor). O princípio do acesso à justiça está positivado na Constituição da República no art. 5º, inciso XXXV, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Tal princípio se reflete na seara da arbitragem e é imposto aos árbitros, que por mandamento constitucional, devem garantir às partes o justo processo (Fichtner, Mannheimer e Monteiro (págs. 41 e 42). Assim, foi demonstrado a seriedade do instituto da arbitragem espancando as dúvidas quanto a sua eficácia e imparcialidade na resolução das demandas conflitantes, permitindo resolver de forma justa e rápida as pendências, sem interferência Estatal, fortalecendo e disseminação a aplicação desse modelo por parte dos cidadãos e das empresas no restabelecimento do diálogo em suas relações, pondo fim aos conflitos e lhes garantindo a célere satisfação de seus direitos.

Palavras-chave: Arbitragem. Conflito. Princípios.

ABSTRACT

This research aimed to present the Arbitration as an extrajudicial means to resolve conflicts at the expense of available judicial structure, describing its guiding principles, the fairness and effectiveness of the institute in dealing with demands between the parties. The speed, lower costs, confidentiality, the choice of applicable rules and simplification of the procedure that the method in the Judiciary impossibility of arterial runoff to the huge number of cases that accumulate burdening it also the effective growth of this method and its applicability by the disputing parties in resolving disputes over property rights available (those relating to equity in which the parties can use, enjoy and dispose). The principle of access to justice is positivado in the Constitution in art. 5, XXXV, according to which "the law does not exclude from review by the Judiciary injury or threat to a right." This principle is reflected in the harvest of arbitration and is imposed on referees, which in constitutional law, must ensure the parties fair process (Fichtner, Mannheimer and Monteiro (pp. 41 and 42). Thus, it was demonstrated the seriousness of the Arbitration Institute beating the doubts about its effectiveness and impartiality in resolving conflicting demands, allowing resolve fairly quickly and the disputes without State interference, strengthening and spreading the application of this model for citizens and businesses in the resumption of dialogue in its relations , putting an end to conflicts and ensuring their swift satisfaction of their rights.

Keywords: Arbitration. Conflict. Principles.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 HISTÓRICO DA ARBITRAGEM, INOVAÇÕES E ALTERAÇÕES.....	13
2.1 Arbitragem na Antiguidade.....	13
2.2 Arbitragem no Brasil.....	14
2.3 A Lei 9.307/96 e Suas Inovações.....	16
2.4 Algumas Alterações da Lei 13.219/2015 na Arbitragem.....	18
3 NATUREZA JURÍDICA E PRINCÍPIOS DA ARBITRAGEM.....	20
3.1 Natureza Jurídica da Arbitragem	20
3.2 Princípios.....	22
3.2.1 Princípio do Devido Processo Legal.....	23
3.2.2 Princípio do Contraditório e Ampla Defesa.....	23
3.2.3 Princípio da Igualdade das partes.....	25
3.2.4 Princípio da Autonomia das Partes.....	26
3.2.5 Princípio da Motivação das Decisões Arbitrais.....	28
3.2.6 Princípio Garantia Processual.....	29
3.2.7 Princípio da Flexibilidade e Celeridade.....	30
3.2.8 Princípio da Confidencialidade.....	31
3.2.9 Princípio do livre convencimento arbitral.....	32
3.2.10 Princípio da Imparcialidade e Independência do Árbitro.....	33
3.2.11 Princípio da obrigatoriedade da sentença arbitral.....	34
4 CONCEITO.....	36
5 REQUISITOS E UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DA ARBITRAGEM.....	39
5.1 Capacidade.....	39
5.2 Direitos Patrimoniais Disponíveis.....	39
5.3 Cláusula Compromissória.....	40
5.4 Compromisso Arbitral.....	43
5.5 Escolha das Normas e do Juízo.....	44
6 CONCLUSÃO.....	48
REFERÊNCIAS.....	51
ANEXOS.....	55

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como proposta enfatizar a importância do Instituto da Arbitragem no Brasil, demonstrando sua lisura e eficácia na resolução de conflitos. É fato comprovado, que o judiciário brasileiro encontra-se hoje congestionado de processos, demorando a dar uma prestação jurisdicional célere à população e não conseguindo dar vazão ao fluxo de processos que acumulam. É preciso que as pessoas naturais e as empresas tenham o conhecimento de outras formas alternativas para a resolução de conflitos como por exemplo a mediação, a conciliação e a arbitragem, que tratam as controvérsias entre as partes relativas a direitos patrimoniais disponíveis. Nesse sentido a arbitragem vem crescendo ao longo dos anos:

Conforme matéria publicada no Jornal Valor Econômico de 8 de janeiro de 2013, assinada por Zínia Baeta, onde diz que “as cinco maiores câmaras de arbitragem Brasileiras (CCBC, Fiesp/Ciesp, Amcham, Camarb e FGV) administraram, em processos arbitrais, um total crescente de R\$867 milhões em 2008; R\$2.225 bilhões em 2009; R\$2.303 bilhões em 2010 e, mais recentemente, R\$3 bilhões em 2011. (2014, p. 20).

Revista Exame (2005):

A solução por arbitragem em conflitos entre empregados e empresas cresceu 21% no Tribunal de Arbitragem do Estado de São Paulo. Os árbitros do tribunal resolveram 700 casos de janeiro a julho de 2004. No mesmo período deste ano, foram 847.

A Revista Resultado – Revista de Mediação e Arbitragem Empresarial (2004, p. 13):

Pesquisa realizada pelo Conselho Nacional das Instituições de Arbitragem (CONIMA), detectou o aumento do uso da arbitragem no país em quase 30% entre 1999 e 2003. “Dentro dessa percentagem, estima-se que médias e pequenas empresas foram as que mais utilizaram o sistema de solução arbitral no Brasil, principalmente as câmaras de arbitragem vinculadas a associações comerciais”, afirma o presidente do CONIMA, Adolfo Braga.

A arbitragem, vem ganhando espaço ao longo dos anos, apresentando inúmeras vantagens em relação as demandas judiciais, principalmente pela celeridade, diminuição dos prazos, o sigilo do processo, o menor custo, a escolha das normas aplicáveis e a simplificação e a flexibilidade do procedimento, demonstrando sua eficiência e relevância para a solução de conflitos frente ao Judiciário. A sua

correta e justa aplicação estão criando novas oportunidades para atuação dos profissionais do Direito.

Há questionamentos a respeito da arbitragem no sentido se é um método totalmente eficaz na solução de conflitos; quais os riscos e ou hipóteses em que o instituto possa causar prejuízo às partes na resolução de querelas nas diversas áreas que alcança no direito brasileiro.

Esclarecemos essas questões, de modo a mostrar a importância e segurança da Arbitragem, como forma de alcançar e garantir a concretização desses direitos.

A pesquisa tirou dúvidas mais frequentes com relação a quem pode utilizar a arbitragem e o que pode ser resolvido por ela, o que é convenção de arbitragem, o que é cláusula compromissória, o que é compromisso arbitral, quem pode atuar como árbitro, quais os efeitos da sentença arbitral, quem paga as despesas da arbitragem, quais as responsabilidades e atribuições dos árbitros e quais as inovações trazidas pela Lei 9.307 de 1996.

A Arbitragem evidencia o princípio da autonomia da vontade das partes, ao estabelecerem o procedimento a ser utilizado, até mesmo na escolha do árbitro que irá resolver o conflito; valoriza o cumprimento específico da cláusula compromissória e do compromisso arbitral; implicando rapidez ao trâmite do processo arbitral, determinando seis meses como prazo limite para proferir a sentença, se não estipulado pelas partes; exigindo também garantia dos princípios constitucionais, da ampla defesa e do contraditório e principalmente da retidão do juiz, como realizado no trâmite estatal, assegurando o devido processo legal.

A justificativa para a produção deste trabalho é que o cidadão utilize o método extrajudicial da arbitragem para solucionar conflitos que envolvam patrimônios disponíveis com a certeza da segurança e eficácia que o método proporciona, seja utilizando a arbitragem institucional, onde as partes se submetem a uma entidade que cuidará da administração do procedimento arbitral, seguindo suas normas. Ou escolhendo a arbitragem ad hoc onde não existe uma instituição que administra, sendo unicamente as partes que escolhem as regras a serem utilizadas pelo árbitro ou tribunal arbitral. Devendo ser essa escolha tão segura quanto se tivesse optado pelos meios ordinários do Poder Judiciário.

A Justiça brasileira necessita atender as demandas com celeridade, propiciando que o cidadão obtenha a satisfação do seu direito. E, nesse sentido a

arbitragem apresenta-se como um método extrajudicial eficiente e seguro que proporciona a resolução dos conflitos com rapidez e informalidade.

A Lei 9.307/96 normatiza o instituto da Arbitragem, sua sistemática e seus princípios, a qual deve ser aplicada e obedecida pelas pessoas na procura pela pacificação de seus litígios, de modo a garantir maior celeridade e satisfação daqueles que buscam seus direitos. No meio acadêmico deve ser apresentada aos futuros operadores do direito suas normas regulamentares; seu alcance; quem pode utilizá-la; o que pode ser resolvido; o que não pode ser resolvido; quais são os seus princípios; quem pode atuar como árbitro; quais as responsabilidades e atribuições dos árbitros; quais os efeitos da sentença arbitral; o que é clausula compromissória e quais os seus efeitos; quais são as principais vantagens em relação ao processo judicial; dando ferramentas a esses profissionais para atuarem na área e dessa forma expandir cada vez mais o instituto.

O objetivo Geral demonstrou o quanto é seguro a utilização, pelas partes, da arbitragem como mecanismo extrajudicial na resolução de conflitos. E quanto aos Específicos coube descrever os procedimentos acerca da aplicação da Arbitragem, a competência dos árbitros e a efetiva lisura e celeridade, comprovando sua eficácia nas lides envolvendo direitos patrimoniais disponíveis.

O método utilizado neste trabalho foi o Dialético, caracterizado na pretensão de veracidade do tema estudado e ao mesmo tempo na negação dessa afirmação quando se questiona a lisura de sua aplicação nos conflitos, demonstrando no final do estudo o resultado incontestado do confronto.

O método auxiliar usado na coleta de dados foi o histórico e a pesquisa foi de natureza qualitativa, mensurou-se as qualidades que o instituto da arbitragem apresenta para as soluções dos conflitos, como também o crescimento da sua aplicabilidade no Brasil.

Nessa ocasião, a presente monografia foi estruturada em 5 capítulos tendo como propósito destacar a conceituação e evolução histórica do instituto da arbitragem, a sua competência e aplicabilidade, os princípios que regem sua normatização.

2 HISTÓRICO DA ARBITRAGEM, INOVAÇÕES E ALTERAÇÕES

2.1 Arbitragem na Antiguidade

A arbitragem originou-se dos costumes, sendo utilizada pela população do antigo Egito, Babilônia e pelos hebreus. Porém, com a instauração do Estado, que passou a aplicar a jurisdição, a arbitragem foi desprezada a plano secundário, diversificando sua relevância de acordo com as leis e costumes praticados nas localidades, assim como da época.

Um exemplo é o Código de Hamurabi, que teve como propósito fazer imperar a justiça, podendo ao rei recorrer qualquer cidadão. Entre o povo babilônico, liberto era a pessoa que detinha todos os direitos de cidadão.

Afirmam poucos autores que a arbitragem foi muito empregada no Império Romano e na Grécia. No ensinamento de Cretella Júnior (apud LENZA, 1997), "o instituto da arbitragem encontra-se na mitologia grega quando Páris funciona como árbitro entre Atenas, Hera e Afrodite, em disputa pela maçã de ouro, destinada pelos deuses à mais bela."

Na Grécia acontecia o apogeu da arbitragem, os resultados amistosos dos conflitos aconteciam frequentemente com a sustentação desse instituto, no qual o veredito arbitral tanto poderia ser a compromissória quanto a obrigatória. O objeto do litígio e os árbitros eram escolhidos pelas partes. Já existia na Grécia diversos Tribunais, com a previsão da arbitragem em duas formas: Juízo arbitral particular: O povo ateniense escolhiam seus árbitros e o autor e réu acatavam as decisões. Havia um sorteio entre os cidadãos mais velhos para compor um Juízo arbitral público, onde se podia fazer revisões das decisões proferidas, usando o efeito suspensivo. Por muito tempo perdurou a utilização da arbitragem, até quando já dominados pelos romanos, no século II a.C. utilizando a arbitragem nas guerras de fronteiras. Daí surgindo o tratado entre Esparta e Atenas, utilizando a cláusula compromissória entre as partes em conflito.

Em Roma, do ano 754 ao 149 a.C., já era utilizado a arbitragem, nas suas Cortes de Conciliação. Os sacerdotes detinham o poder de árbitro para julgar disputas cíveis e criminais, método dividido em duas etapas: "In jure" (diante o juiz) e "In judicio" (diante o árbitro ou juiz leigo). Na primeira parte, eram apresentadas problemas civis

ao juiz, no Tribunal, sendo posteriormente exposta diante um arbitro privativo nomeado pelas partes para decidir o recurso.

Em seguida, pelas leis do direito Justiniano em relação aos costumes da época, houve um aprimoramento do instituto, propiciando a execução da decisão arbitral, evitando que as partes atrapalhassem a justiça, não cumprindo a decisão após terem se obrigado no compromisso ou na cláusula compromissória. Houve uma evolução da arbitragem no período romano que teve três momentos: o primeiro, quando a arbitragem era facultativa com pouca participação do Estado; o segundo a arbitragem era obrigatória e cresce a participação Estatal; e a terceira que era a Justiça Pública, sendo privada e o arbitro decidia os conflitos com anuência das partes.

Na Idade Média, o Código Canônico de 1917, terceiro do papado, cuidava, na Seção II, Título XVIII, das maneiras de se fugir do juízo contencioso e, nos artigos 1929 a 1932, previa o compromisso arbitral, para não participar dos combates judiciais, sujeitando-se, dessa maneira, à arbitragem, segundo as regras do direito ou da equidade. Objetivando a transação.

Durante a Revolução Francesa, com o surgimento do positivismo, em 1789 a arbitragem começou a ser substituída e logo em seguida passou a ser forte concorrente do Judiciário, apesar de sua pratica ser destinada unicamente ao Estado.

Os conflitos surgidos no encerrar do século XIX encontraram respostas com sustentação em codificações, e deixaram de praticar a arbitragem. No início do século XX e após 1950, com o desenvolvimento do comércio e o crescimento internacional das economias, a arbitragem recuperou papel importante não apenas entre particulares, mas assim como entre os Estados, pois era um instituto fundamental ao progresso do comércio internacional.

2.2 Arbitragem no Brasil

No Brasil a Arbitragem teve início quando os portugueses começaram a colonização, já presente nas Ordenações Filipinas desenvolveu-se juntamente com as Constituições e Códigos percorrendo a Constituição de 1824, através do Código Comercial de 1850, presente no Código Civil de 1916 e o Código de Processo Civil de 1939, aparecendo nas demais normas do ordenamento jurídico no Brasil.

Com a promulgação do Código comercial no Império, estabeleceu-se a submissão obrigatória a um juízo arbitral nas controvérsias entre os sócios. Por isso, nesta época, ainda muito informalmente, teve início o nascimento o Instituto da Arbitragem. Com a Constituição de 1824, preconizava o artigo 160 a probabilidade das partes elegerem um juiz árbitro para resolver o litígio, podendo ser nas ações cíveis, e também nas penais. Oferecia também, autonomia nas decisões arbitrais, pois não havia a obrigação de serem homologadas para produzirem efeito, mas as partes teriam que convencionar anteriormente que o embate seria decidido pela arbitragem. Muito parecido com a vigente lei 9.307/96, com parâmetros iguais. Na Constituição de 1891, em seu artigo 34, II preconizava-se: “Compete privativamente ao Congresso Nacional: Autorizar o governo a declarar guerra se não tiver lugar ou malograr-se o recurso do arbitramento, a fazer a paz”. As de 1934 e 1946, ambas em seu artigo 4º, eram similares à Constituição de 1891 ao utilizar o recurso da arbitragem em questões de guerra. Já a de 1937 foi omissa em relação à arbitragem e a de 1967 já previa a arbitragem no seu artigo 7º: “Os conflitos internacionais deverão ser resolvidos por negociações diretas, arbitragem e outros meios pacíficos, com a cooperação nos organismos internacionais de que o Brasil participe”.

Posteriormente à Proclamação da República, pequeno número de Estados publicaram leis que se sujeitavam às regras da arbitragem. Com a publicação do Código Civil em 1916, o compromisso arbitral foi regulamentado em seu Livro III, sendo que em 1939 o Código de Processo Civil é promulgado, onde o juízo arbitral é abordado no seu penúltimo livro (IX). Em 24 de novembro de 1997 foi criado o CONIMA – Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem e em 2001 foi criado o Comitê Brasileiro de Arbitragem.

Na Constituição vigente em seu artigo 114, parágrafo 1º prevê como meio de resolução de dissídios coletivos na área trabalhista: “Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros”.

Era prevista a arbitragem no Código Civil de 1916. A Lei 9.099/1995, dos juizados especiais cíveis e criminais, utilizou da arbitragem para a decisão de lides no regime do juizado especial, também a Lei 9.958/2000 (das comissões de conciliação prévia) e da Lei 10.101/2000 (da participação dos trabalhadores sobre o lucro das empresas). O Código Civil de 2002 (Lei 10.406/2002) reitera a importância e os requisitos de admissibilidade do modelo arbitral no Brasil, pois a opção informal e a adequação dos procedimentos à vontade das partes, às regras flexíveis das condutas

e a alternativa de escolha de câmaras, a especialização dos árbitros, o sigilo e a redução de tempo na obtenção de uma sentença final, são fatores que incrementam e dão confiança à utilização da arbitragem, trazendo maior importância com a constituição do novo Código Civil, com a possível diminuição dos riscos, os gastos e a insegurança de um extenso processo judicial, capacitando os árbitros a empregar as normas, iguais aos juízes togados, buscando a efetiva aplicação da justiça e da paz social. outro exemplo está no artigo 853 do Código Civil: “Admite-se nos contratos a cláusula compromissória, para resolver divergências mediante juízo arbitral, na forma estabelecida em lei especial”.

2.3 A Lei 9.307/96 e Suas Inovações

O Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso sancionou a lei de arbitragem em 23 de setembro de 1996 e a mesma foi publicada no Diário Oficial da União em 24 de setembro de 1996. A lei de arbitragem então composta por 7 capítulos e 44 artigos passou a ter vigência no país.

Um ponto muito inovador da Lei de Arbitragem, e que não existia antes da sua entrada em vigor, é que a sentença arbitral não precisa mais ser homologada pelo Poder Judiciário, uma vez que ela tem natureza jurídica igual à da sentença judicial, sendo introduzida no rol dos títulos executivos judiciais, segundo o artigo 475-N do Código de Processo Civil.

Sua execução é feita sem a interferência da Justiça, com exceção das situações de decisão arbitral estrangeira, no qual o Superior Tribunal de Justiça exerce controle, mas não analisa o mérito da questão conflituosa, mas somente confere se a decisão tem os requisitos válidos que a Lei de Arbitragem exige. A composição do juízo arbitral pode ser firmado pela convenção de arbitragem, quer pela cláusula compromissória (escolha feita no ato da contratação), quer pelo compromisso arbitral (opção seguinte ao aparecimento do conflito).

Ficou obrigatório com a Lei que nos contratos a cláusula Compromissória fosse cumprida. E se algum dos contratantes opusesse resistência em sujeitar o litígio ao juízo arbitral, a parte disposta a utilizar o instituto da arbitragem teria direito de demandar o Poder Judiciário para obrigar a parte resistente a realizar o que foi acordado no contrato, impossibilitando o fracasso do processo arbitral.

A maior rapidez nas resoluções de conflitos com a utilização do procedimento arbitral, dando maior efetividade aos resultados práticos.

Com a vigência da Lei 9.307/96 o Instituto da Arbitragem ganha força e tira dúvidas e receios em relação a sua eficiência e confiabilidade e um exemplo disso está expresso em seu artigo 21, §2º onde prevê: “Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento”. Importante também é a inserção de rol exemplificativo de princípios processuais da arbitragem na Lei 9.307/96, como podemos notadamente verificar como a flexibilidade procedimental no artigo 21 da Lei; o livre convencimento, o contraditório, a imparcialidade e a igualdade das partes no artigo 21, §2º; motivação das decisões no artigo 26, inciso II; iniciativa das partes no artigo 32, incisos IV e V; lealdade processual no artigo 27.

Renovou o legislador ao igualar o árbitro ao agente público, para responsabilização penal, conforme o artigo 17 da Lei de Arbitragem: “Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal”. Possibilitando, também, meio para anular a sentença arbitral se houver ilicitude, como está expresso no artigo 33 da Lei de Arbitragem: “A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei”.

Sálvio de Figueiredo Teixeira (1997, p.29) fala sobre as inovações da Lei 9.307/1996:

Cuidou a nova lei não apenas de substituir o ineficiente modelo de “juízo arbitral”, até então previsto em nossa legislação, por uma nova regência, dentro de padrões atuais, disciplinando notadamente a convenção de arbitragem e prestigiando a manifestação da vontade, como também, a par do resguardo dos bons costumes e da ordem pública (art.2º, §1º), se ocupou de adaptar a o novo diploma aos textos legais conexos (arts. 41 e 42), de explicitar o acesso ao Judiciário aos eventualmente prejudicados (art. 33), da eficácia dos tratados internacionais na matéria (art. 34) e até mesmo da postura dos árbitros, equiparando-os, para efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos.

2.4 Algumas Alterações da Lei 13.129/2015 na Arbitragem

Sancionada em 26 de maio de 2015, pelo Vice-Presidente Michel Temer no exercício do cargo de Presidente da República, a Lei 13.129/2015 trouxe reformas na Lei 9.307/96. Houve avanço de forma a melhor se adaptar com o momento jurídico atual e a sanar lacunas que antes geravam muitas discussões no meio jurídico. Abaixo mencionamos algumas delas:

Ocorreu mudança no artigo 1º da lei de arbitragem com a introdução dos parágrafos 1º e 2º, permitindo que a Administração Pública direta e indireta faça uso do instituto: parágrafo 1º - “A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis”. E o parágrafo 2º - “A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações”. Como exemplos temos a aplicação da Arbitragem nos contratos de concessão de serviço público como reza o artigo 23-A da Lei 11.196/2005 – Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação:

Art. 23-A. O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Como também a possibilidade do uso da Arbitragem nas lides envolvendo as Parcerias Público-Privadas inserido no artigo 11 da Lei nº 11.079/2006, que garante o uso do juízo arbitral nos contratos administrativos realizados com o Poder Público.

Significativo também é a redação atual dos artigos 35 e 39 da lei de arbitragem determinando que o Superior Tribunal de Justiça homologue ou denegue decisão arbitral estrangeira, o que anteriormente era feito pelo Superior Tribunal Federal. Prática essa que já estava sendo utilizada, desde a EC45/2004 que substituiu do STF para o STJ a competência para demandar e julgar decisões estrangeiras.

Foram acrescentados os artigos 22-A e 22-B à lei de Arbitragem. Segundo essas ferramentas, as partes envolvidas poderão, previamente à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para reivindicar concessão de medida de urgência ou cautelar. Porém, nesse caso, terão 30 dias de prazo para iniciar a arbitragem,

contados da data da confirmação da sentença que deu a medida cautelar ou de urgência, sob pena de suspender sua eficácia. Posteriormente estabelecida a arbitragem, competirá aos árbitros conservar, alterar ou extinguir a medida cautelar ou de urgência dada pelo Poder Judiciário.

Outra inovação trazida pela lei 13.129/15 refere-se a carta arbitral com a introdução do artigo 22-C, caracterizando que os árbitros, por meio da carta arbitral, poderão solicitar a cooperação do Poder Judiciário em ações para um ato estatal de força à distância para, a título de exemplo, o cumprimento de tutelas de emergência.

Foi alterada a Lei das Sociedades Anônimas, com relação às cláusulas compromissórias, autorizando fossem introduzidas em estatutos sociais. Ficando os acionistas obrigados a acatar a arbitragem. Outra alteração importante é a do artigo 19, parágrafo 2 da Lei 13.129/2015: “a instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de sua instauração, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição”. Aliás, a arbitragem só acontece depois da anuência de cada árbitro relativo a sua nomeação e já que instituída, retroagindo a prescrição à data da solicitação da utilização da arbitragem.

No seu artigo 33, parágrafo 1º a Lei prescreve:

“A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos”.

Pode ser proposto anulação de sentença em 90 dias que começarão a ser contados a partir da sentença do pedido de esclarecimento (havendo) ou quando a sentença for notificada, tendo ou não alteração da sentença arbitral. Para se enviar ao Tribunal original arbitral, decisão que anula a sentença arbitral do caso. Permitindo às partes requerer decisão arbitral complementar se o tribunal não decidiu a respeito dos pedidos submetidos à arbitragem.

3 NATUREZA JURÍDICA E PRINCÍPIOS DA ARBITRAGEM

3.1 Natureza Jurídica da Arbitragem

Para melhor aprofundamento do assunto em estudo o conhecimento da natureza jurídica do instituto é fundamental no direito. Em relação a natureza jurídica do instituto da arbitragem, surgem três diferentes correntes: a privatista ou contratualista, a publicista ou jurisdicional e a híbrida. Analisemos cada uma delas.

A arbitragem pela teoria privatista ou contratualista acredita que ela tem caráter contratual, tendo em conta que as partes ao instituir a convenção arbitral, passariam às mãos de um terceiro o julgamento das questões conflitantes, dando poderes para isso. Nesse sentido a decisão arbitral não tem caráter jurisdicional, porque quem diz e aplica o direito ao caso concreto é o Estado. Demonstrando que o árbitro não tem o poder e não age em nome do Estado como algoz da justiça, mas tão somente no cumprimento do desejo das partes, atividade essa essencialmente privada. O árbitro apenas organiza os assuntos conflitantes, pois é o Juiz de Direito que no instante seguinte homologa seus atos para o devido efeito da aplicação da norma ao caso concreto. Há quatro características nessa corrente que definem a natureza jurídica da arbitragem: 1) o árbitro não detém o poder de império; 2) a escolha das partes é autônoma, diferente da jurisdição onde a vontade do Estado Juiz domina; 3) é essencial que o Poder Judiciário participe da sentença arbitral na sua execução; 4) é imperioso efetuar a convenção de arbitragem.

Já no âmbito da corrente publicista ou jurisdicional, o caráter da arbitragem é puramente jurisdicional, haja visto que o árbitro escolhido pelas partes para julgar e sentenciar a disputa, nos limites da lei, desempenha atribuições de interesse do Estado de modo que o litígio seja rapidamente solucionado, como nos ensina José de Albuquerque Rocha (2008.p. 14):

A arbitragem tal como prevista na Lei brasileira, é, indiscutivelmente, exercício da atividade jurisdicional desenvolvida por agentes privados (árbitro ou árbitros). Categorização que não deve causar nenhuma admiração, pois cuida-se de situação muito comum no direito, esta de agentes privados exercitarem poderes públicos, seja por delegação constitucional, legal ou contratual. Sirvam de exemplo outros serviços públicos realizados por particulares, como educação, saúde, registros públicos, tabelionatos.

E por fim a corrente híbrida que compreende que a arbitragem possui caráter contratual e jurisdicional. A corrente sustenta que a arbitragem surge com o contrato e é exercida jurisdicionalmente. A arbitragem tem duas etapas para essa corrente. Sendo primeiramente definido a convenção entre as partes que escolhem o árbitro e também sobre os regulamentos do procedimento arbitral. E posteriormente é o Estado, pela força da lei, que confere, força e garantias à sentença do julgador, livre da vontade das partes, demonstrando seu caráter jurisdicional.

Destacamos, para maior compreensão a decisão pronunciada no Superior Tribunal de Justiça, na sentença do recurso especial número 606345/SP, que versou sobre a natureza jurídica da convenção arbitral, transcrito abaixo:

Da definição do instituto, surge o caráter híbrido da convenção de arbitragem, na medida em que se reveste, a um só tempo, das características de obrigação contratual, representada por um compromisso livremente assumido pelas partes contratantes, e do elemento jurisdicional, consistente na eleição de um árbitro, juiz de fato e de direito, cuja decisão irá produzir os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário.

A corrente híbrida (mista), entre as três naturezas que citamos, é a que mais se harmoniza com o nosso entendimento, porque a etapa que antecede a demanda arbitral é acima de tudo contratual, fundamentando-se em cláusula contratual ou compromisso arbitral, na qual se insere o desejo das partes que escolhem um terceiro para “julgar” a demanda com as mesmas prerrogativas do judiciário. E posteriormente por intermédio do árbitro é que percebemos a fase jurisdicional, quando é dito qual direito será cabível à espécie, argumento no qual a arbitragem seria um modelo complexo, uma fusão de fundamentos privados e públicos: na origem privados e em seus efeitos públicos.

Em relação a teoria privatista e a jurisdicional, destacar-se a compreensão de Luiz Olavo Baptista e José Carlos de Magalhães (1986, p. 20 – 21):

As duas posições, contudo, são extremadas e podem ser conciliadas. A arbitragem possui base contratual, que é o compromisso, de características estritamente consensual e que estabelece as diretrizes do juízo arbitral que instituiu. Mas o laudo arbitral não é ato integrativo do compromisso, nele tem seu fundamento e seus limites, mas seus efeitos decorrem da Lei e não da vontade das partes. Assim, as duas posições devem ser entendidas como radicais, pois se a arbitragem é contratual em seu fundamento inicial, é também, jurisdicional, ante a natureza pública do laudo arbitral, como forma privada de solução de litígios.

3.2 Princípios

Tendo em vista que a arbitragem é um meio de solução de conflitos que procura, por meio do seu árbitro dizer o direito, deve pautar-se pela observância dos princípios que regulam a legislação processual civil e os princípios constitucionais:

Na interpretação de Bandeira de Mello (1980, p. 230), princípios são:

Mandamentos nucleares de um sistema, verdadeiros alicerces deles, disposições fundamentais que se irradiam sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que reside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

Distinguindo princípios e regras temos o ensinamento de Alberto do Amaral Júnior (1993, p. 27):

Princípios são pautas genéricas, não aplicáveis à maneira de “tudo ou nada”, que estabelecem verdadeiros programas de ação para o legislador e para o intérprete. Já as regras são prescrições específicas que estabelecem pressupostos e consequências determinadas. A regra é formulada para ser aplicada a uma situação especificada, o que significa em outras palavras, que ela é elaborada para um determinado número de atos ou fatos. O princípio é mais geral que a regra porque comporta uma série indeterminada de aplicações. Os princípios permitem avaliações flexíveis, não necessariamente excludentes, enquanto as regras embora admitindo exceções, quando contraditadas provocam a exclusão do dispositivo colidente.

Na mesma direção sintetiza Luiz Flávio Gomes (2005, não paginado):

[...] o Direito se expressa por meio de normas. As normas se exprimem por meio de regras ou princípios. As regras disciplinam uma determinada situação; quando ocorre essa situação, a norma tem incidência; quando não ocorre, não tem incidência. Para as regras vale a lógica do tudo ou nada (Dworkin). Quando duas regras colidem, fala-se em "conflito"; ao caso concreto uma só será aplicável (uma afasta a aplicação da outra). O conflito entre regras deve ser resolvido pelos meios clássicos de interpretação: a lei especial derroga a lei geral, a lei posterior afasta a anterior etc. Princípios são as diretrizes gerais de um ordenamento jurídico (ou de parte dele). Seu espectro de incidência é muito mais amplo que o das regras. Entre eles pode haver "colisão", não conflito. Quando colidem, não se excluem. Como "mandados de otimização" que são (Alexy), sempre podem ter incidência em casos concretos (às vezes, concomitantemente dois ou mais deles).

3.2.1 Princípio do Devido Processo Legal

Este princípio, previsto na Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos LIV e LV, assegura às partes o uso da sua capacidade e atribuições processuais, como também a correta utilização da jurisdição. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (2009, p.250):

A expressa garantia do due process of law, contida no inc. LIV do art. 5º da Constituição Federal, tem o significado sistemático de fechar o círculo das garantias e exigências constitucionais relativas ao processo mediante uma fórmula sintética destinada a afirmar a indispensabilidade de todas e reafirmar a autoridade de cada uma. Esse enunciado explícito vale ainda como norma de encerramento portadora de outras exigências não tipificadas fórmulas mas igualmente associadas à ideia democrática que deve prevalecer na ordem processual.

No artigo 21 da Lei nº 9.307/96, determina a aplicação de princípios que preveem o devido processo legal, onde a liberdade das partes é respeitada e assegura a não intervenção no exercício da jurisdição. Na arbitragem, este princípio obriga que o procedimento escolhido pelas partes seja acatado pelo árbitro e, também, que seja garantido o contraditório. Com o emprego rigoroso e correto do diploma legal, as partes têm a impressão de que a justiça se realizou completamente.

3.2.2 Princípio do Contraditório e Ampla Defesa

Esse princípio assegura que o árbitro antes de emitir a sua sentença, terá que ouvir as duas partes e suas pretensões, oferecendo-lhes oportunidades iguais na apresentação de documentos e provas. Garantindo, deste modo, o andamento do processo em disputa, com o benefício da verificação recíproca das alegações dos envolvidos.

O princípio do contraditório e ampla defesa está inserido no artigo. 5º, inciso LV da CF/88 e prevê: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". No Brasil a Lei de Arbitragem expressamente impõe, a obediência ao princípio do contraditório em seu artigo 21, parágrafo 2º: "Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento".

Marcelo Harger (2008, p. 136-137), com referência à diferenciação entre contraditório e ampla defesa, nos ensina que:

Apesar de ser possível separá-los mediante uma abstração, pode-se dizer que eles estão intimamente relacionados. Um não existe sem o outro. Não há ampla defesa, se o contraditório inexistir. A inexistência de possibilidade de ampla defesa, por outro lado, acarreta no mínimo um contraditório imperfeito. [...] Essa interdependência entre os princípios faz com que eles acarretem diversos desdobramentos comuns.

Acrescentando, Alexandre Freitas Câmara (1997, p. 67):

Ao afirmar a Lei de Arbitragem que o procedimento arbitral deve ser realizado em contraditório (o que faz dele mais que um “mero procedimento”, transformando-o em processo), impõe-se a estrita observância deste princípio, segundo o qual as partes deverão tomar conhecimento de todos os atos e termos do processo, podendo ainda manifesta-se sobre os mesmos. Assegurasse, com isso, a participação efetiva dos interessados na formação do provimento que irá solucionar o conflito de interesses existentes entre os litigantes. Tal participação se dará através da assunção, pelos litigantes, de posições jurídicas ativas e passivas ao longo do procedimento, podendo as partes praticarem atos na defesa de seus interesses (como, por exemplo, inquirir testemunhas ou apresentar documentos), e devendo ainda sujeitarem-se os litigantes à eficácia dos atos praticados pelo adversário (tendo de submeter, por exemplo, à produção de efeitos no processo de um documento trazido pela parte contrária).

Também sobre a ampla defesa, Cármen Lúcia Antunes Rocha (1997, p. 208-209), leciona:

[...] acopla várias garantias. O interessado tem o direito de conhecer o quanto se afirma contra os seus interesses e de ser ouvido, diretamente e/ou com patrocínio profissional sobre as afirmações, de tal maneira que as suas razões sejam coerentes com o quanto previsto no Direito. Na primeira parte se tem, então, o direito de ser informado de quanto se passa sobre a sua situação jurídica, o direito de ser comunicado, eficiente e tempestivamente, sobre tudo o que concerne à sua condição no Direito. Para que a defesa possa ser preparada com rigor e eficiência, há de receber o interessado todos os elementos e dados sobre o quanto se ponha contra ele, pelo que haverá de ser intimado e notificado de tudo quanto sobre a sua situação seja objeto de qualquer processo. Assim, não apenas no início, mas no seguimento de todos os atos e fases processuais, o interessado deve ser intimado de tudo que concerne a seus interesses cogitados ou tangenciados no processo. Tem o direito de argumentar e arrazoar (ou contra-arrazoar), oportuna e tempestivamente (a dizer, antes e depois da apresentação de dados sobre a sua situação jurídica cuidada na espécie), sobre o quanto contra ele se alega e de ter levado em consideração as suas razões. [...] Para a comprovação de seus argumentos e razões, tem ele o direito de produzir provas, na forma juridicamente aceita.

A ampla defesa expressa basicamente a possibilidade das partes utilizarem de todos os meios legais para comprovar seus direitos.

3.2.3 Princípio da Igualdade das Partes

O processo arbitral obedece ao princípio da igualdade das partes, igualdade essa inserida na Declaração Universal dos Direitos do Homem e é uma imposição jus cogens estabelecida pelo direito internacional, que alcança todos os ordenamentos jurídicos. Essencialmente como alicerce para a garantia da igualdade das partes, na obtenção da justiça.

Está expresso na Lei de arbitragem em seu artigo 21, parágrafo 2º “Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento”. Com relação a igualdade as partes no processo arbitral desfrutam de direitos idênticos, chances e deveres na defesa dos seus particulares interesses. E em seu caput, o artigo 5º da Constituição Federal preconiza “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.”

Se indagarmos em que consiste precisamente o maior de todos os bens, que deve ser o fim de qualquer sistema de legislação, chegaremos à conclusão de que ele se reduz a estes dois objetivos principais: a liberdade e a igualdade. Jean-Jacques Rousseau (O Contrato Social, 2001, p. 62)

No Brasil a igualdade formal está inserida nos diplomas constitucionais desde a Constituição de 1891 quando expressa que todos são iguais “perante a lei”. Enquanto a igualdade material é o meio de confirmação da igualdade em significado formal, retirando-a da letra fria da lei para colocá-la no mundo prático

Para Celso Ribeiro Bastos (,2001, p. 5), significa: “tratamento uniforme de todos os homens. Não se cuida, como se vê, de um tratamento igual perante o direito, mas de uma igualdade real e efetiva perante os bens da vida”.

Neste sentido Carlos Alberto Carmona (2004, p. 253-254):

Quanto ao princípio da igualdade, que estabelece a paridade entre os litigantes, necessário notar que não existem no processo arbitral os mesmos mecanismos de transformação da igualdade formal em igualdade material de que dispõe o juiz estatal. Desta forma, a igualdade de que trata a lei permanece numa dimensão estática, dificilmente superável. É preciso, porém, lembrar que no processo

arbitral as partes encontram-se normalmente em situação bastante equilibrada e escolhem espontaneamente o meio através do qual resolverão seu litígio.

(...) Em síntese quis, o legislador – ao inserir o princípio da igualdade como fundamento da arbitragem – deixar claro que as partes devem ter a mesma oportunidade de indicar árbitros, de produzir provas, de expor suas razões e de fazer valer suas próprias razões, sem privilégios ou prerrogativas.

O processo arbitral ocorrerá em rigorosa obediência ao princípio da igualdade das partes, que normalmente goza de reconhecimento e tutela universal.

3.2.4 Princípio da Autonomia das Partes

Esse princípio representa a possibilidade de as partes realizarem uma ação jurídica, determinando seu teor, formato e efeito. Este princípio, tem a ver com a autonomia das partes para eleger a maneira como suas demandas serão decididas, a quantidade de árbitros, a lei cabível e o método arbitral.

Na Lei 9.307/96, existem exemplos presentes do princípio da autonomia da vontade nos seguintes artigos:

Artigo 1º da lei afirma: Art. “As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

Artigo 2º, parágrafo 1º: “Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública”. Ou se a arbitragem será decidida por princípios de equidade, conforme Celso Ribeiro Bastos (1999, p. 189), a equidade:

É uma apreciação subjetiva, cujo critério reside no senso de justiça. O Código de Processo Civil de 1939, no seu art. 114, conceituava a equidade nos seguintes termos: Quando autorizado a decidir por equidade, o juiz aplicará a norma que estabeleceria se fosse legislador.

Artigo 3º: “As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral”.

Artigo 5º: Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Artigo 6º: Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocaria o julgamento da causa.

Artigo 8º: A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória”. Quer dizer, se o contrato apresentar qualquer vício que o anule, a vontade das partes de se defenderem pelo recurso da arbitragem terá que ser preservado.

Artigo 9º: O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Artigo 11: Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

- I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;
- II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;
- III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;
- IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;
- V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e
- VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Esses seis incisos acima traz condições que poderão ser combinadas livremente pelas partes.

Artigo 13, em seus incisos:

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4 As partes, de comum acordo, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou

presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição, sendo que, nos casos de impasse e arbitragem multiparte, deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável. (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência).

Finalmente, o artigo 23: “A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro”.

O princípio da autonomia das partes está assegurado na Lei 9.307/96, tudo pode ser determinado por ela, por isso nada pode prejudicar a vontade das partes participantes.

3.2.5 Princípio da Motivação das Decisões Arbitrais

Por esse princípio, toda decisão proferida pelos órgãos judiciários deverão vir fundamentadas. É fundamental que as sentenças sejam embasadas, necessitando que o juiz ou tribunal manifeste como alcançou aquele entendimento, apresentando qual foi o raciocínio trilhado. A sentença arbitral gera os mesmos resultados da sentença pronunciada no Judiciário.

Cândido Rangel Dinamarco (2003, p. 243), leciona sobre o princípio em comento:

Para cumprir seu objetivo político e atender às exigências da Constituição e da lei, a motivação deve ser tal que traga ao leitor a sensação de que o juiz decidiu de determinado modo porque assim impunham os fundamentos adotados, mas decidiria diferentemente se tivesse adotado outros fundamentos – seja no exame da prova, seja na interpretação do sistema jurídico. Tal é a exigência de coerência na motivação, sem a qual ela é irregular e a sentença, nula. Exige-se também que a motivação seja completa, sem omitir pontos cuja solução pudesse conduzir o juiz a concluir diferentemente. Sempre que a sentença seja repartida em capítulos, cada um deles consistindo no julgamento de uma pretensão, todos eles devem ser precedidos de uma motivação que justifique a conclusão assumida pelo juiz.

Nelson Nery Junior (1999, p. 175) explica:

Fundamentar significa o magistrado dar as razões, de fato e de direito, que o convenceram a decidir a questão daquela maneira. A fundamentação tem implicação substancial e não meramente formal, donde é lícito concluir que o juiz deve analisar as questões postas a seu julgamento, exteriorizando a base fundamental de sua decisão. Não se consideram “substancialmente” fundamentadas as decisões

que afirmam que “segundo os documentos e testemunhas ouvidas no processo, o autor tem razão, motivo por que julgou procedente o pedido”. Essa decisão é nula porque lhe falta fundamentação.

Conclui Wilson Alves de Souza (2008, p. 237):

[...] a sentença carente de motivação é ato absolutamente ilegítimo que transcende em antijuridicidade, ou seja, é ato de puro e aberto arbítrio, de pura e aberta violência, o que significa dizer que não passa de ato caracterizado como juridicamente inexistente, ainda que emanado do agente estatal (juiz) competente dentro de um processo a pretexto de agir em nome do Estado, de maneira que nenhum cidadão está obrigado a cumpri-la.

A sentença arbitral que não apresentar o resumo do caso e os fundamentos da decisão, tornar-se-á nula.

3.2.6 Princípio da Garantia Processual

Para se respeitar a validade da arbitragem, é preciso garantir à mesma que estejam presentes, garantias mínimas no decorrer do processo arbitral, cuja as partes em litígio sejam capazes de utilizar seus privilégios processuais (devido processo legal, contraditório, ampla defesa, imparcialidade, igualdade das partes, livre convencimento do árbitro, decisão fundamentada,) entre outros, que sem elas a decisão arbitral não usufrui de confiança, quer daqueles que a utilizam, quer da coletividade.

Como ensina José Eduardo Carreira Alvim (2000, p. 169):

A arbitragem, ex vi legis, é informada por alguns princípios (art. 21, § 2º, LArb), aos quais, em razão da função que cumprem, denomino de princípios ‘diretores’ do processo arbitral. São eles os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e do seu livre convencimento. Aliás, a grande diferença entre o processo arbitral e o judicial não está na natureza jurídica de ambos – que é precisamente a mesma - mas em permitir a arbitragem que as partes escolham árbitros e as regras do procedimento arbitral, o que não se admite no processo judicial.

A materialização da justiça acontece quando são efetivados todos os princípios retirados da ordem legal para dar garantia processual. Não existindo garantia processual, fica prejudicado o procedimento, ficando o mesmo suscetível de nulidade da decisão arbitral.

3.2.7 Princípio da Flexibilidade e Celeridade

O princípio da Celeridade está expresso no inciso LXXVIII, do artigo 5º: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”.

Cassio Scarpinella Bueno (2009, p. 148) descreve que o princípio da razoável duração do processo:

Não se refere só ao tempo necessário para o desenvolvimento do processo mas também à redução de custos nele envolvidos e, bem assim, à realização de uma mais ampla otimização da prestação jurisdicional, inclusive do ponto de vista econômico, administrativo e, até mesmo, burocrático.

Concluindo o mesmo autor:

Trata-se de desenvolver o máximo da prestação jurisdicional no menor espaço de tempo com o menor esforço possível, obtendo o máximo de resultados coincidentes com os objetivos mais amplos de todo o sistema jurídico. (BUENO, 2009, p. 148)

Segundo Fernando da Fonseca Gajardoni (2007, p.140):

A flexibilização legal genérica, em que será mesmo o juiz, com a colaboração das partes, que elegerá a melhor combinação de atos processuais”. A flexibilização procedimental legal genérica caracteriza-se por um ato do próprio juiz, juntamente com as partes, com o objetivo de eleger o melhor procedimento para os atos processuais.

A flexibilidade ajusta o processo arbitral determinando: a definição do número de árbitros, a matéria do litígio, quais as regras procedimentais, a escolha do local da arbitragem, a eleição da língua empregada e da definição da lei cabível ao mérito da demanda. Dentro do limites legais, esses passos podem ser determinados pelas partes ou tribunal, tendo em vista que a arbitragem responda acertadamente as pretensões das partes, no caso concreto.

O princípio da celeridade na arbitragem desfruta de seguintes garantias: a decisão final do tribunal arbitral tem prazo estipulado; o processo arbitral terá que ser breve, compondo apenas atos e formalidades obrigatórios para a persuasão do

tribunal; o mérito da sentença arbitral não está sujeita a novo exame recursal; o árbitro tem a obrigação de atuar com empenho na sua função.

3.2.8 Princípio da Confidencialidade

O princípio da confidencialidade tem o objetivo de salvaguardar a privacidade de assuntos de cunho profissional, patrimonial ou particular onde tenham sido discutidas, examinadas e expostas no decorrer do processo arbitral, onde as partes não desejam serem do conhecimento público. A manutenção da discrição das informações sobre certos litígios tem muita importância. Em virtude disso, a confidencialidade da arbitragem torna-se vantajosa diante do processo civil.

José Emilio Nunes Pinto (2005, p. 29 – 30) nos ensina:

Já tivemos oportunidade de analisar o conceito de confidencialidade como sendo a obrigação imposta às partes e aos árbitros e, em alguns casos, mencionados em regulamentos de instituições arbitrais, a terceiros que participem, de alguma maneira, direta ou indiretamente, de procedimentos arbitrais, de não divulgar ou publicar quaisquer dados, informações e quaisquer outros detalhes que tenham tomado conhecimento no curso daqueles. A privacidade, no entanto, refere-se à condução do próprio procedimento arbitral e à realização de seus atos. Em razão da privacidade conferida ao procedimento arbitral, dele somente poderão participar as partes, seus procuradores, os árbitros e aqueles que, por deliberação das partes e do tribunal arbitral, venham a ser chamados para dele participar. Em suma, a privacidade impede que estranhos ao procedimento dele participem ou assistam a quaisquer sessões do tribunal arbitral, diferentemente do que ocorre no processo judicial que é, por natureza e salvo exceções, público.

O artigo 22-C da nova Lei 13.129/2015, que altera a Lei 9.307/96, em seu parágrafo único mostra a necessidade da observância da confidencialidade na carta arbitral. Lei 13.129/2015, art. 22-C, parágrafo único. No cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem.

A lei da arbitragem não dispõe expressamente acerca da confidencialidade. No seu artigo 13, parágrafo 6º apenas expressa que “no desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição”. Sendo a única menção que a lei 9.307/96 faz ao tema, é no momento que trata da obrigação de discrição do árbitro, tendo ele que guardar segredo da

arbitragem instituída, das informações coletadas, dos dados e provas produzidas no decorrer do processo e, principalmente, das definições do caso.

João Bosco Lee (2008, p. 290), considera:

A confidencialidade é um dos deveres inerentes da função do árbitro, sendo certo que esta obrigação tem primeiramente um caráter contratual, razão pela qual ao aceitar a designação, o árbitro assume uma obrigação perante as partes de guardar o sigilo durante o procedimento arbitral.

O autor conclui: “Que o dever do árbitro de observância da confidencialidade, explícito no §6º do art. 13, se estende a todo o procedimento arbitral, tanto durante a fase probatória como na deliberação” (2008, p. 291).

Objetivando a defesa dos seus interesses pessoais, em alguns casos as partes poderão divulgar o laudo arbitral sem que isto venha violar o princípio da confidencialidade. Destaque-se primeiramente, que o laudo arbitral é tido como parte separada dos outros documentos utilizados no processo. Os documentos são elementos utilizados na persuasão do tribunal e na confecção do laudo, à medida que este, determina os direitos e obrigações das partes. Entendendo-se, assim, que o laudo arbitral pode ser exibido a terceiros e não o teor utilizado na sua elaboração.

3.2.9 – Princípio do Livre Convencimento Arbitral

A Lei 9.307/96, no artigo 21, parágrafo 2º, determina que “serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento”.

Este princípio proporciona ao árbitro a autonomia para examinar e avaliar as provas constantes nos autos, motivando espontaneamente seu convencimento ao julgar a causa. O árbitro pode emitir juízo de valor acerca das provas apresentadas, tal qual um juiz togado, todavia, a sua decisão terá de ser fundamentada.

Carlos Alberto Carmona (2009, p. 298), direcionado ao processo arbitral: “Livre convencimento não se confunde com arbítrio, de forma que deve o julgador fundamentar a sentença, explicando os motivos de seu convencimento, como forma de possibilitar às partes o controle da decisão”.

Leonardo Greco (2009, p. 555) leciona em relação a esse princípio:

A livre convicção fundamentada não tolhe a liberdade de julgamento do juiz, mas o obriga a sustentar racionalmente a verdade encontrada,

que não pode ser fruto da paixão, do preconceito ou do impulso do momento, mas a apreciação ponderada e lógica de todas as provas; que não pode ser a verdade íntima, mas aquela que pela razão possa ser reconhecida como consistente por qualquer outro homem.

Conforme o artigo 131 do Código de Processo Civil:

O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Deste modo, compreende-se que o árbitro tem autonomia para constituir o seu convencimento conforme os fundamentos levados ao juízo arbitral, sendo de fundamental importância a apresentação das razões da decisão proferida daquela forma. É pela motivação que o pensamento do julgador será apresentado, do mesmo modo que sua imparcialidade no procedimento.

3.2.10 – Princípio da Imparcialidade e Independência do Árbitro

É indispensável que o árbitro, para ser imparcial, dirija o procedimento, proporcionando às partes isonomia e julgando conforme a justiça e fundamentos dos autos. Obriga-se a ser imparcial seja qual for os interesses ou partes participantes no litígio. Quer dizer que o árbitro julgará sem pender para qualquer uma das partes.

José Carlos Barbosa Moreira (1994, não paginado), leciona: “[...] ao juiz não deve importar quem vença o litígio, que saia vitorioso o indivíduo “x” ou o indivíduo “y” considerados nas suas características de indivíduos. Mas deve importar, sem sombra de dúvida, que saia vitorioso quem tem razão”.

Por sua vez, a independência, requer que o árbitro não ceda à ameaças e intimidações, sendo totalmente autônomo com relação aos litigantes, ao Estado e a terceiros interessados no processo, do tribunal arbitral etc.

Selma Maria Ferreira Lemes (2001, p. 53-54), particulariza:

Na visão deontológica este preceito é definido como a manutenção pelo árbitro, num plano de objetividade tal, que no cumprimento de sua prestação não ceda à pressão nem de terceiros nem das partes. Nesta independência de aplicação da objetividade está a liberdade de autodeterminação na ordem de sua conduta e no exercício arbitral. A independência se fundamenta em critérios objetivos de verificação e, por sua vez, a imparcialidade está vinculada a critérios subjetivos que, na prática, são de difícil aferição já que externam um espírito (state of mind). É em decorrência deste aspecto prático, que a Corte

Internacional de Arbitragem da Câmara Internacional – CCI faz menção apenas à independência do árbitro no seu regulamento, no art. 7º, salientando que qualquer árbitro deve ser e manter-se independente das partes envolvidas na arbitragem.

Os princípios em comento, devem ocorrer em todo processo arbitral, sobretudo na eleição do árbitro, proibindo ao mesmo, levar em conta fatores subjetivos, vindos do juízo arbitral, das partes ou de terceiros. Procurando apenas considerar fatos, fundamentos e provas na sua apreciação do caso concreto.

3.2.11 Princípio da obrigatoriedade da sentença arbitral

A lei 9.307/96 em seu artigo 18 diz que “o árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário”. Ocasionalmente o fim do litígio, obrigando as partes a cumprir a decisão.

Também nos artigos 26 e 31 da Lei 9.307/96, trazem expressos:

Artigo 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio;
II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Artigo. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Leciona Daniel Mendes Barbosa (2008, não paginado), a respeito da eficácia da sentença proferida pelo árbitro:

Uma vez proferida a sentença, essa terá eficácia e, de imediato, produzirá todos seus efeitos, pois a lei não admite sua impugnação por meio de recurso. Com isso, logo que apresentada às partes, poderá a sentença ser executada, podendo o executado arguir sua nulidade em Embargos à Execução (art.33, § 3º), ou mesmo por ação de nulidade, sendo ambos os procedimentos autônomos, não afetando assim sua executividade.

Para Carlos Alberto Carmona (2000, p. 38):

A decisão dos árbitros produzirá os mesmos efeitos da sentença estatal, constituindo a sentença condenatória título executivo que embora não oriundo do Poder Judiciário, assume a categoria judicial. O legislador optou, assim, por adotar a tese da jurisdicionalidade da arbitragem, pondo termo à atividade homologatória do juiz, fato de emperramento da arbitragem.

O princípio da obrigatoriedade, não possibilita a modificação ou revisão do parecer arbitral pelas partes, demais órgãos jurisdicionais e também pelo legislador.

Só será permitida a retificação da sentença arbitral pelo Judiciário, em casos de nulidade ou a infração ao devido processo legal. Cabendo, nesta situação, o exame das nulidades da sentença arbitral aos Tribunais estatais.

4 CONCEITO

De acordo com o artigo 1º da Lei número 9.307/1996: “As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”. Diante dessa questão, a maioria dos conceitos formulados pelos doutrinadores brasileiros são muito semelhantes entre si:

Para a Professora Selma Lemes (2007, p. 59):

A arbitragem, portanto é um modo extrajudicial de solução de conflitos em que as partes, de comum acordo, submetem a questão litigiosa a uma terceira pessoa, ou várias pessoas, que constituirão um tribunal arbitral. A decisão exarada por esse tribunal arbitral tem os mesmos efeitos de uma sentença judicial (art.31 da Lei nº 9.307, de 23.09.1996). Esta decisão das partes (convenção de arbitragem) vincula as partes e, em princípio, a um primeiro plano, impede que o Judiciário conheça a questão. Somente poderá fazê-lo, posteriormente, em caso de ação de anulação ou em defesa (embargos do devedor) à execução de sentença arbitral.

Já para Carlos Alberto Carmona (2004, p. 33):

A arbitragem é uma técnica para a solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir a eficácia de sentença judicial. Para que possam recorrer a este meio de solução de controvérsias – que tem natureza jurisdicional – os interessados devem ser capazes de contratar (capacidade civil) e o litígio deverá versar sobre direitos patrimoniais disponíveis.

Segundo Cretella Júnior (1993, p. 3218-3219), a arbitragem é:

[...] o sistema especial de julgamento, com procedimento, técnica e princípios informativos próprios e com força executória reconhecida pelo direito comum, mas a este subtraído, mediante o qual duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou de direito público, em conflito de interesses, escolhem de comum acordo, contratualmente uma terceira pessoa, o árbitro, a quem confiam o papel de resolver-lhes as pendências, anuindo os litigantes em aceitar a decisão proferida.

Após as citações apresentadas, pode-se identificar características importantes do instituto da arbitragem. Verifica-se que a finalidade da arbitragem é dar fim aos conflitos existentes ou que apareçam em razão de uma negociação jurídica praticada entre dois ou mais sujeitos contratantes. Prevalecendo a nomeação de um terceiro desligado do conflito, tendo poderes, para dar a decisão apropriada para a contenda. A outra característica é a vinculação das partes, em respeito à sua

manifesta vontade, ao parecer arbitral gerado pelo terceiro nomeado, da qual sua força executiva em nada difere das sentenças judiciais transitadas em julgado.

Conforme a Lei 9.307/96, só as controvérsias acerca de “direitos patrimoniais disponíveis” podem ser apresentados à arbitragem.

Direitos patrimoniais são aqueles que tem apreciação monetária. Já direitos disponíveis são aqueles que as partes podem dispor em transação, cessão ou renúncia.

Os direitos indisponíveis, não podem ser levados à arbitragem, como exemplo, demandas de direito pessoal de família, direito penal e direito tributário. Os referentes ao nome da pessoa (matrimônio, pátrio poder, filiação), impostos, matérias previdenciárias, estado civil, e infrações criminais

O novo Código de Processo Civil no parágrafo 1º do artigo 3º, institui:

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

No artigo 42º estabelece:

Art. 42. As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir júízo arbitral, na forma da lei.

Através da Carta Arbitral, acontecerão as solicitações de colaboração entre os juízes e árbitros. Este recurso está inserido no inciso IV do artigo 237 do novo CPC:

Art. 237 . Será expedida carta:

IV - arbitral, para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por júízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela provisória.

O Artigo 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o júízo arbitral reconhecer sua competência.

O novo Código de Processo Civil valida a Arbitragem como uma Instituição Jurisdicional aceita, assegurando o direito das partes a escolherem pelo Júízo Arbitral, incluindo-se nesse ponto o princípio da inafastabilidade de jurisdição, dessa maneira, pondo um ponto final na teoria da inconstitucionalidade da sentença arbitral e a constatação como jurisdição, já que antes houve muitos questionamentos sobre a legitimidade e aplicação da decisão arbitral, estas mudanças trouxeram muitas vantagens para as partes que escolherem pela Convenção de Arbitragem.

Em Sergipe, por iniciativa da ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, e com o apoio da FECOMÉRCIO, FIES, FCDL e SEBRAE, foram juntando esforços no sentido de oferecer à sociedade sergipana uma oportunidade para solução desse tipo de conflito. Surgiu assim a Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial, que certamente se constituirá em um “locus” para a solução desses problemas. (site infonet/Camae/Se)

A CAMAE-SE Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial de Sergipe firmou convênio com a Faculdade de Sergipe para prestar apoio institucional ao Curso de Pós-graduação latu-sensu em Arbitragem da instituição de ensino, por meio do fornecimento de material institucional e pessoal para ministrar o curso na Faculdade. 2004, p. 07)

Em Sergipe a Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial de Sergipe – CAMAE/SE, o Instituto Sergipano de Arbitragem e Mediação – ISAM e a Ordem de Advogados do Brasil – OAB, realizam constantes cursos, seminários e congressos para ensinar e divulgar a arbitragem no Estado.

5 REQUISITOS E UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DA ARBITRAGEM

5.1 Capacidade

A Lei 9.307/96 em seu artigo 1º estabelece que: “As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”

Assim, José Ubirajara Martins Flores (não datado, p.51) ensina que:

Pessoas capazes (pessoas naturais e jurídicas) de contratar segundo as regras do Direito, ou seja, só as pessoas no exercício de sua personalidade, que podem praticar, por si, os atos da vida civil, sem necessidade de complementação, nesta prática, de ação ou vontade de outrem. O incapaz representado ou assistido pelo pai ou por seu representante legal, não expressa, por si, a sua vontade. Só pessoas que tenham adquirido capacidade civil, absolutamente capazes, poderão valer-se desta forma alternativa de solução de conflitos, tendo em vista que o ato de estipulação da arbitragem verifica-se através de acordo de vontades das partes e, ainda, que as mesmas possam transigir a respeito do direito que circunda o litígio.

Acrescentando, Carlos Alberto Carmona (2004, p. 55):

Considerando-se que a instituição de juízo arbitral pressupõe a disponibilidade do direito, não podem instaurar processo arbitral aqueles que tenham apenas poderes de administração, bem como, os incapazes (ainda que representados ou assistidos). Isto significa que o inventariante do Espólio e o Síndico do condomínio não podem, sem permissão, submeter demanda a julgamento arbitral; havendo, porém, autorização (judicial, no caso do inventariante e do síndico da falência, ou da assembleia de condôminos, no que diz respeito ao condomínio), poderá ser celebrada a convenção arbitral. Sem autorização será nula a cláusula ou o compromisso arbitral.

5.2 Direitos Patrimoniais Disponíveis

O artigo 1º da Lei 9.307/96 estabelece que “As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”. Demandas relativas a direitos pertencentes à pessoa, jurídica ou física. Os bens patrimoniais, estando livres, podem ser usados na arbitragem, a exemplo dos seguros, contratos de trabalho, compra e venda, serviços e contratos comerciais, internet, entre outros. Isto é, direitos que possuam valor financeiro e que seus detentores possam comercializa-los com liberdade.

Sobre patrimônio, Orlando Gomes (1979, p. 229) explica:

Da economicidade essencial do patrimônio, resulta que alguns direitos não se incluem no seu conteúdo. Tais: a) os direitos personalíssimos, como a vida, a liberdade, a honra; b) os direitos de poder, como o do pátrio poder; c) as ações do estado, como a de contestação de legitimidade do filho e a de investigação de paternidade. Integram-no: a) os direitos reais, como o de propriedade e de usufruto; b) os direitos pessoais, como os de crédito; c) os direitos intelectuais, como os direitos autorais e de propriedade industrial. Não fazem parte do patrimônio: a) as coisas públicas; b) coisas comuns; c) as coisas fora do comércio.

No âmbito da arbitragem, Carlos Alberto Carmona (2004, p. 56-57) sinaliza:

São arbitráveis, portanto, as causas que tratem de matérias a respeito das quais o estado não crie reserva específica por conta do resguardo dos interesses fundamentais da coletividade, e desde que as partes possam livremente dispor acerca do bem sobre que controverterem. Pode-se continuar a dizer, na esteira do que dispunha o Código de Processo Civil (art. 1072, revogado) que são arbitráveis as controvérsias a cujo respeito os litigantes podem transigir.

Com relação ao estado das coisas, um bem em disputa e com gravames, a exemplo daquele imóvel arrolado em execução fiscal pela Receita, não poderia ser matéria para a arbitragem. Como nos explica Carlos Alberto Carmona (2004, p. 56):

Diz-se que um direito é disponível quando ele pode ou não ser exercido livremente pelo seu titular, sem que haja norma cogente impondo o cumprimento do preceito, sob pena de nulidade ou anulabilidade do ato praticado com sua infringência. Assim, são disponíveis (do latim *disponere*, dispor, por em vários lugares, regular) aqueles bens que podem ser livremente alienados ou negociados, por encontrarem-se desembaraçados, tendo o alienante plena capacidade jurídica para tanto.

O direito patrimonial é disponível quando ele puder ser livremente transacionado, cedido ou renunciado pelo seu titular. Assim, são disponíveis aqueles bens que se encontrarem desembaraçados, compreendendo pessoas civilmente capazes.

5.3 Cláusula Compromissória

A Lei 9.307/96, em seu artigo 4º e parágrafos define cláusula compromissória:

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Carlos Alberto Carmona (2009, p. 103) descreve:

Para a validade da cláusula basta que as partes mencionem as relações jurídicas por ela abarcadas, ou seja, é suficiente reportar-se a determinado contrato, às relações societárias relativas aos integrantes de determinada empresa, a certos serviços, sem maior preocupação em especificar os litígios que poderão decorrer do relacionamento contratual mantido pelas partes.

O entendimento acima, mostra o poder das cláusulas arbitrais nos contratos empresariais e societários, na rapidez como as demandas são resolvidas, levando os empresários a utilizarem as cláusulas arbitrais, furtando-se de enfrentar a demora do Judiciário.

Para Silvio de Salvo Venosa (2006, p.572):

A cláusula compromissória é genérica, no qual as partes preveem que de futuro poderão adotar o juízo ou compromisso arbitral. Por outras palavras, a cláusula compromissória é preparatória e precursora do compromisso. Pois, o compromisso que se pode seguir é mais específico, esboçando os limites do próprio litígio e o procedimento de julgamento.

A Lei 9.307/96 faculta cláusula compromissória cheia, significando dizer, que ela pode reportar-se às regras de qualquer tribunal arbitral para que possa utilizar a arbitragem. Desta forma, a arbitragem agirá automaticamente, de acordo com a determinação deste ente. Segundo a autonomia da vontade das partes, é possível determinar todos os fundamentos para o processo arbitral que precisaria constar no compromisso, como reza o artigo 5º da Lei de Arbitragem:

Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencional para a instituição da arbitragem.

Cláusula cheia é feita antes mesmo que aconteça algum litígio, ela é mais completa, cria os meios necessários à abertura de uma arbitragem. Ou seja, determina a eleição do árbitro, o lugar onde acontecerá a arbitragem, que normas vão ser utilizadas dentre outras questões. Interessante é compreender que conforme maior número de indicações a cláusula tiver, a arbitragem terá mais sucesso, porque conforme for mais direcionado a solução da lide, maior será a eficácia da arbitragem.

Já quando a Lei de Arbitragem é instituída com a cláusula compromissória vazia, é quando a parte que tem interesse na utilização do juízo arbitral, precisará dar ciência da sua escolha a outra parte, marcando reunião para estabelecer o compromisso arbitral. Não havendo acordo, aquele que tem interesse na arbitragem entrará com ação judicial para a execução da cláusula compromissória, de acordo com os preceitos expressos na Lei de Arbitragem, citados abaixo:

Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocara o julgamento da causa.

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

Cláusula vazia, não traz em seu conteúdo maneiras de se iniciar a arbitragem, isto é, a parte só participa quando acontece uma controvérsia sobre determinado assunto do contrato. No entanto, não estabelece regras necessárias para dar início à arbitragem, a exemplo da câmara arbitral e ou da escolha de árbitros.

A lei de arbitragem, estabeleceu a autonomia da cláusula compromissória em relação ao contrato onde está inserida, constituindo escolhas diversas, uma para solucionar inesperados conflitos advindos do contrato e outra para o próprio contrato. Anular um contrato, não resulta na nulidade da cláusula, segundo o artigo 8º da Lei

de Arbitragem: “A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória”.

5.4 Compromisso Arbitral

A arbitragem pode ser instituída por meio do compromisso arbitral, isto é, quando um terceiro (árbitro) é escolhido pelas partes, levando em conta a sua confiabilidade uma instituição arbitral confiável para decidir um conflito já existente para as partes. Presume, desse modo, acordo perfeito e acabado, sem previsão entre as partes de como seria resolvidos os desentendimentos futuros. O compromisso é, por conseguinte, exclusivo, para resolver alguma pendência, por meio de árbitros ou instituição arbitral corretamente designada. Está expresso na Lei de Arbitragem em seu artigo 9º:

Art. 9º da Lei 9.037/96: O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

O compromisso arbitral, conforme a Lei nº9.307/96, pode ser de dois tipos:

a) Judicial, aludindo ao litígio já ajuizado na justiça ordinária, efetuado, assim, por termo nos autos, diante o juízo ou tribunal em que tramita a causa. As partes assinam o termo ou por representante com especiais poderes. Realizado o compromisso, o juiz togado não mais atuará, porque as decisões serão dadas pelos árbitros.

b) Extrajudicial, quando a demanda não foi ajuizada ainda, utiliza-se a escritura particular ou pública para realizar o compromisso arbitral, devendo as partes assinar e por duas testemunhas. Estando expresso nos parágrafos do artigo 9º da Lei nº9.307/96:

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Está elencado no artigo 10 da Lei de Arbitragem os elementos obrigatórios do compromisso arbitral e no artigo 11 os elementos possíveis (rol exemplificativo):

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

- Iº - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;
- IIº - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;
- III - a matéria que será objeto da arbitragem; e
- IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

- Iº - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;
- IIº - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;
- III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;
- IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;
- V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e
- VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

O artigo 12 da Lei 9.307/96 traz as situações de extinção do compromisso:

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

- Iº - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;
- IIº - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e
- IIIº - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

Verifica-se a valorização das diretrizes da arbitragem: celeridade no processo e segurança na escolha do árbitro. Em relação a convenção de arbitragem (compromisso arbitral e cláusula compromissória) é indiscutível que o seu teor será o alcance do desejo das partes.

5.5 Escolha das Normas e do Juízo

A escolha de normas pela arbitragem, julgará um caso concreto, de acordo com o artigo 2º da Lei:

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Para Selma Maria Ferreira Lemes (2007, p. 193) o julgamento por equidade:

A equidade é vocábulo polissêmico. Gerad CORNU descreve cinco acepções ao termo (1) justiça fundada na igualdade; esforço para dar a cada um o que é seu; (2) por decorrência do item 1, justiça ao acaso particular; esforço para restabelecer a igualdade de tratamento, inegavelmente, de coisas desiguais; (3) atenuação, modificação efetuada no direito, na lei, em consideração às circunstâncias particulares; moderação, razoabilidade na aplicação do Direito. Neste sentido, equidade se opõe ao Direito estrito ou ao rigor do Direito (inflexibilidade, rigidez, espírito de exigência e severidade, sem indulgência nem tolerância na edição e na aplicação da lei “*dura lex, sed lex*”; “*summum jus, summa injuria*”); (4) Maneira de solucionar o litígio fora das regras do Direito, seguindo critérios, tais como a razão, a utilidade, o amor, a paz, a moral etc. os árbitros e os juizes (franceses) podem decidir por equidade, desde que as partes lhe tenham conferido o poder “*amiable compositeur*”. No Brasil, o juiz só pode decidir por equidade se estiver autorizado por lei (art. 127 CPC). Toda via, conforme, acima mencionado, com o advento do novo Código Civil e em decorrência das cláusulas gerais, há inclusive, entendimento doutrinário que defende a revogação tácita (ou até mitigação) do citado dispositivo do CPC. (5) Justiça superior ao Direito Positivo, justiça ideal, Direito Natural.

Para a escolha do juízo, a lei de arbitragem só pede um único requisito objetivo: a capacidade, que está inserida no artigo no artigo 13 da Lei:

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

Porém, um árbitro deve possuir outras qualidades, como por exemplo respeito social, ser um especialista na área que atua e ser uma pessoa justa.

A eleição dos árbitros é feita livremente pelas partes, respeitando a vontade de cada uma. As partes escolhem os árbitros ou deixa que o tribunal assim o faça. Deve ser ímpar o número de árbitros. É sugerido que se escolha suplentes ou declare por escrito que as partes não desejam substituto. Conforme parágrafos 1º e 3º do artigo 13 da Lei 9.307/96:

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

Pode cada parte eleger um árbitro para fazer parte de um colegiado, tendo o árbitro obrigação da escolha do terceiro julgador, não tendo acordo, as partes podem ajuizar demanda judicial, quando o juiz togado obrigar o árbitro, consoante o parágrafo 2º do artigo 13 da Lei:

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

Os doutrinadores, asseguram que o sigilo é vantajoso para a arbitragem, diferente da publicidade do Judiciário. As partes definem cláusula penal para o não cumprimento do princípio do sigilo, mas se ocorrer essa possibilidade, não lesará o processo arbitral. Sendo solucionado em responsabilidade civil, de acordo com o parágrafo 6º do artigo 13 da Lei de Arbitragem:

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção.

A Lei de Arbitragem em seu artigo 14 elenca as razões de suspeição e impedimento do árbitro:

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

O árbitro é competente para resolver sobre seu impedimento ou suspeição, como está previsto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 13 da lei e em seu artigo 15 caput e parágrafo único:

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou

b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Art. 15. A parte interessada em arguir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

Quando a arbitragem for institucional, acompanhará as normas do órgão para a escolha do árbitro. Quando for “ad hoc” e tiver desacordo para a escolha do árbitro substituto, a parte interessada poderá demandar, conforme artigo 7º desta lei, e o juiz tocado determine o árbitro capaz, conforme artigo 16 e parágrafos 1º e 2º da Lei 9.307/96:

Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1º Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2º Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7º desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

Conforme a autonomia atribuída as partes, como também ao árbitro, podendo ele aceitar ou não a função, ambas podem estabelecer obrigações e cláusulas penais para os participantes, livremente.

6 CONCLUSÃO

Após o término do presente trabalho temos como conclusão que a arbitragem traz inúmeras vantagens para os cidadãos que procuram mais celeridade e informalidade para a obtenção dos seus direitos nos litígios provenientes de contratos firmados relativos a direitos patrimoniais disponíveis, ou seja, direitos que tenham valor financeiro e com capacidade de comercialização ou transação com liberdade por seus titulares, e para os operadores do direito em sua atuação profissional. Vejamos o que faz da arbitragem uma escolha segura para a solução de conflitos:

No item celeridade, o procedimento arbitral mostra-se mais rápido que pela via judicial, devido à sua natureza de informalidade e da não existência de recursos. As partes podem acordar prazo para o pronunciamento da sentença, mas não o fazendo, a lei determina no máximo seis meses. A sentença aqui é definitiva, não cabendo recurso;

A informalidade apresenta um método eficiente, voltado a moderna sociedade, onde se procura resultados mais amigáveis e rápidos;

O sigilo é imprescindível e é regra geral, evitando vazamento de informações e documentos importantes para os interesses das partes envolvidas na demanda;

No quesito especialização, os profissionais escolhidos para árbitros tem especialização, com expertise na matéria do assunto em litígio;

A autonomia da vontade é importantíssima, as partes tem liberdade na escolha dos árbitros que darão a sentença, da entidade administradora do procedimento arbitral, escolhem também as regras de direito a serem aplicadas. Diferente do processo judicial ao qual o poder de decisão pertence ao Estado, representado por um juiz;

A natureza da sentença arbitral é igual a sentença do Poder Judiciário, a decisão do árbitro tem o mesmo efeito que a do juiz estatal. Se for descumprida, pode ser de imediato executada, pois trata-se de um título executivo judicial, não cabendo recurso. Deste modo, como leciona Marco Antonio Rocha Goyatá (2000, p. 96), a sentença arbitral, "assim como aquela proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, tem por finalidade imediata e principal a solução do conflito de interesses levado à arbitragem"

Em relação ao valor da arbitragem é preciso levar em consideração o custo-benefício, pois mesmo chegando, algumas vezes, ao mesmo preço de um processo

judicial, a Arbitragem, pela sua qualidade nas resoluções que serão tomadas, pela qualidade das discussões e principalmente pela rapidez como se resolverão as questões, em inúmeras ocasiões, o custo-benefício será mais satisfatório do que a promoção de uma ação judicial.

As decisões encontram menor resistência ao seu cumprimento – Ocorre maior aceitação das partes à decisão arbitral, já que é pronunciada por árbitro de total confiança das partes e conforme o procedimento definido por elas.

Os advogados também são beneficiados - Esse método alternativo de resolução de litígios proporciona um amplo espaço de trabalho para os operadores do direito, estabelecendo uma atuação mais expressiva, dando-lhes oportunidades de trabalhar em campo amplo, e em várias funções. No âmbito atual da arbitragem o advogado desempenha, pelo menos, quatro papéis: árbitro, advogado da parte, podendo também ser consultor da parte e consultor do órgão arbitral.

Para a sociedade - A arbitragem constitui método extrajudicial alternativo, célere, seguro e eficaz para a solução de demandas fora do Judiciário.

Na escolha das cláusulas arbitrais em que as partes com liberdade optam pela cheia ou a vazia, sendo que a cheia é mais minuciosa, dando às partes oportunidade de explorar bastante os requisitos mais satisfatórios para firmar cláusulas que os protejam de possíveis litígios, já que a mesma é feita antes de acontecer uma controvérsia.

O mais importante de todos é a normatização da arbitragem com a entrada em vigor da Lei 9.307/1996, com seus 44 artigos, trazendo força ao instituto, proporcionando a segurança e o respaldo necessário para que as pessoas jurídicas ou físicas utilizassem este método extrajudicial para prevenir ou extinguir conflitos relacionados aos direitos patrimoniais disponíveis. Mais adiante, em 2015, foi sancionada a Lei 13.129/15 que veio reformar a Lei de Arbitragem, trazendo modernidade e apresentando novidades ao instituto. Com isso a arbitragem desenvolveu de maneira a melhor harmonizar com o cenário jurídico atual e a sanar lacunas que antes criavam longos debates no meio jurídico.

Fechamos esse trabalho com a indiscutível certeza que o Instituto da Arbitragem, como alternativa extrajudicial na resolução de conflitos, ganhou o seu espaço no cenário nacional, e vem crescendo a cada dia, sendo positivado pelo novo Código de Processo Civil, já tendo o aval do Superior Tribunal Federal em relação a sua constitucionalidade, com a criação das Câmaras Arbitrais e de Institutos de

Arbitragem que promovem seminários, congressos e cursos, disseminado cada vez mais esse método. Proporcionando aos indivíduos ter o conhecimento do que seja a arbitragem e demonstrando a segurança e eficácia da utilização da Arbitragem para solucionar conflitos.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Tratado Geral da Arbitragem** - Interno. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. A Boa-fé e o Controle das Cláusulas Contratuais Abusivas nas Relações de Consumo. In: BENJAMIN, Antonio Herman de V. **Revista de Direito do Consumidor**, Vol. 6. São Paulo: RT, 1993.

Arbitragem. Revista Exame, 21/09/2005. Disponível em:

<http://exame.abril.com.br/revista-exame/edicoes/852/noticias/arbitragem-m0062191>.

Acesso em 28/04/2016.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: RT, 1980.

BAPTISTA, Luiz Olavo; MAGALHÃES, José Carlos de. **Arbitragem comercial**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986, p. 20-21.

BARBOSA, Daniel Mendes. Apontamentos sobre a arbitragem no Estado atual. In: CASTRO, João Antônio Lima; FREITAS, Sérgio Henriques Zandoná (Coords.). **Direito Processual: Estudos no Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Puc Minas, Instituto de Educação Continuada, 2008.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CÂMARA, Alexandre Feitas. **Arbitragem: Lei 9.307/96** 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 1997, p. 67.

Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial de Sergipe – CAMAE/SE. Disponível em: <http://www.infonet.com.br/camaese/>. Acesso em 30/04/2016.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei nº 9.307/96. São Paulo: Atlas, 2004, p.33.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2009^a.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**: Um comentário a Lei 9.307/96, 2^a ed. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p 253-254.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**– Um comentário à Lei 9307/96. São Paulo: Malheiros, 2000.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**. Um comentário a Lei 9.307/96, 2^a Ed.Ver. Atual e ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 56-57.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**. Um comentário a Lei 9.307/96, 2^a Ed.Ver. Atual e ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 56

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**. 03. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. V.I.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2003

FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. **Novos temas de arbitragem**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014, pág. 20.

FLORES, José Ubirajara Martins. **Arbitragem**: Teoria e Prática. Porto Alegre, Mutua – Caixa de Assistência IGEL e CREA, pág. 51.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilidade procedimento: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual**. São Paulo: USP,

2007. Tese (Doutorado) – Apresentada à Faculdade de Direito de São Paulo, São Paulo, 2007.

GOMES, Luiz Flávio. Normas, Regras e Princípios: Conceitos e Distinções. **Jus Navigandi**, Teresina, Ano 9, Nº 851, 1 novembro 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7527/normas-regras-e-principios>>. Acesso em: 19 de abril de 2015.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1979, p. 229.

GOYATÁ, Marco Antônio Rocha. **Eficácia da sentença arbitral**. 2000. 127f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_GoyataMA_1.pdf>. Acesso em: 2/5/2016.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.v.I.

HARGER, Marcelo. **Princípios constitucionais do processo administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

JÚNIOR, Cretella. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, vol.6, 1993, pp. 3218/3219.

LEI 9.307/1966. **Vade mecum** 15ª edição atual e ampliada. São Paulo: **Saraiva** 2013.

LEI 5.869/1973. **Vade Mecum** 15ª edição atual e ampliada. São Paulo: **Saraiva** 2013.

LEE, João Bosco, O princípio da confidencialidade na arbitragem comercial internacional. In: VALENÇA FILHO, Clávio de Melo; **Estudos de arbitragem**. Curitiba: Juruá, 2008

LEMES, Selma. **Arbitragem na administração pública** – fundamentos jurídicos e eficiência econômica. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 59.

LEMES, Selma Maria Ferreira. **Árbitro**: Princípios da independência e da imparcialidade: abordagem no direito internacional, nacional e comparado. Jurisprudência (Lei 9.307/96, sobre arbitragem). São Paulo: LTR, 2001, pág. 53-54.

LEMES, Selma Maria Ferreira. A Arbitragem e a Decisão por Equidade; CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Batista (Orgs.). **Estudos em Homenagem ao Prof. Guido Fernando da Silva Soares, in memoriam**. São Paulo: Atlas Editora, 2007, pág. 193.

PINTO, José Emilio Nunes, **A confidencialidade na arbitragem**. Revista de Arbitragem e Mediação. São Paulo, a.2, n. 6, jul/set. 2005.

Resultado. Revista de Mediação e Arbitragem Empresarial. Ano I, nº 5, 2004, pág. 13. Disponível em <http://www.cbmae.org.br/arquivos/pdf/00000168.pdf>, acessado em 28/04/2015.

Resultado. Revista de Mediação e Arbitragem Empresarial. Ano I, nº 5, 2004, pág. 07. Disponível em <http://www.cbmae.org.br/arquivos/pdf/00000168.pdf>, acessado em 28/04/2015.

ROCHA, José de Albuquerque. **Lei de arbitragem**. Uma avaliação crítica. São Paulo: Atlas, 2008. p. 14.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais do processo administrativo no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, n. 209, jul./set. 1997.

ROUSSEAU, Jean Jacques. O Contrato Social. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito financeiro e de direito tributário**, 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

SOUZA, Wilson Alves de. **Sentença Civil Imotivada**. Salvador: Juspodivm, 2008.
NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na constituição federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A arbitragem no sistema jurídico brasileiro. In: **A arbitragem na era da globalização**. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 29.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**, São Paulo, Atlas, 6ª ed., 2006.p. 570-577.

ANEXO A - MODELO DE COMPROMISSO ARBITRAL EXTRAJUDICIAL COM OS REQUISITOS OBRIGATÓRIOS E FACULTATIVOS

Por este instrumento particular de compromisso arbitral, de um lado (nome, profissão, estado civil e endereço) e de outro lado (nome, profissão, estado civil e endereço), têm entre si justo e contratado o seguinte:

1. Os contratantes resolveram submeter o seguinte litígio à arbitragem na forma da Lei n.º 9.307, de 23-09-96, pelo que firmam o presente compromisso arbitral que é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, conforme define o art. 9.º do citado dispositivo legal.
2. De comum acordo escolhem como árbitro (s) o(s) senhor(es) (nome, profissão e domicílio). Nota: No caso de terem as partes delegado a indicação de árbitros a determinada entidade, identificá-la (inciso II do art. 10).
3. Ajustam que a matéria objeto da arbitragem será(descrever aqui o objeto da arbitragem, ou seja, o litígio existente entre as partes).
4. A sentença arbitral (art. 23 da Lei n.º 9.307, de 23-09-96), será proferida em (indicar o local).
5. A arbitragem será realizada em (local ou locais).
6. De comum acordo, estabelecem as partes, autorizar(em) o(s) árbitro(s) a julgar(em) por equidade (se assim for convencionado pelas partes na forma do art. 2.º).
7. A sentença arbitral terá de ser apresentada até o dia na forma do art. 23 da Lei n.º 9.307, de 23-09-96, sob pena de extinção do compromisso arbitral, com observância do art. 12, III do dispositivo citado.
8. Indicam as partes os seguintes dispositivos ou regras corporativas aplicáveis à arbitragem, que poderão ser utilizadas na arbitragem.
9. Estabelecem as partes que os honorários do(s) árbitro(s) bem como as despesas com a arbitragem e eventuais honorários de perito, serão pagas da seguinte forma.....

Assim, por estarem justas e contratadas, firmam o presente compromisso, na presença de duas testemunhas a tudo presente, para que este surta seus efeitos legais e de direito.

(Local e data)

(Assinatura das partes ou de quem as represente)

(Assinatura de duas testemunhas)

Nota: Tal compromisso poderá ser feito através de instrumento público, com os mesmos requisitos constantes dos arts. 10.º e 11.º da Lei n.º 9.307, de 23-09-96.